



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Civil Coletiva **0001070-25.2018.5.09.0041**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/11/2018

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

ADVOGADO: MAURO JOSE AUACHE

ADVOGADO: LAURA MAEDA NUNES

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: GABRIELA LEITE FARIAS

ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
21ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ACC 0001070-25.2018.5.09.0041
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo 0001070-25.2018.5.09.0041

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de audiências desta Vara, pelo MM. Juiz do Trabalho, Dr. **Luiz Gustavo Ribeiro Augusto**, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Ao relatório de fl. 623, aclarado às fls. 632/633, que adoto e a este incorporo, acrescento que o Eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 690/698, aclarado às fls. 726/732, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-autor, “para afastar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a citação do réu para a apresentação de defesa e documentos, e com a dilação probatória necessária para a resolução do mérito, e, posteriormente, seja proferida nova decisão, como se entender de direito.”

Foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 835/836) e negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 971/988), sucessivamente interpostos pela ré.

Retornando os autos à origem, a ré apresentou sua resposta na forma de contestação (fls. 1015/1075).

Documentos foram juntados.

Apresentada réplica pelo Sindicato-autor (fls. 1270/1295).

Realizada audiência de instrução, na qual houve a produção de prova oral (fls.1300/1302).

Razões finais por memoriais pelas partes (ré – fls. 1303/1310; e sindicato-autor – fls. 1312/1315).

Infrutíferas as propostas obrigatórias de conciliação.

É o conciso relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade (inépcia da inicial, interesse de agir e legitimidade de parte)

Rejeito todas as alegações nesta quadra, especialmente aquelas trazidas em contestação de fls. 1018 e seguintes.

De acordo com prestigiosa doutrina, a inépcia da inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido, que dificultam ou impedem o julgamento do mérito da causa (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v.3, p.213), situações não verificadas no caso vertente.

Friso que o artigo 840, §1º, da CLT, exige, como requisitos para processamento da inicial, a designação da Vara do Trabalho, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, o pedido, a data e assinatura do autor ou do seu representante, os quais restaram amplamente preenchidos pelo reclamante, inclusive no tocante à novel legislação sobre o tema, sendo certo que basta a estimativa dos valores para a aptidão da peça de ingresso.

Relembro às partes, ademais, que a questão relativa à matéria enunciada no parágrafo anterior, foi analisada e rechaçada pelo r. acórdão regional, não havendo mais nada a ser decidido sobre o tema em sede de primeiro grau, pelo que afastado as teses ventiladas pela ré em sentido contrário.

Prossigo.

Não há necessidade de apresentação de planilha de cálculos, situação que inviabilizaria o acesso à Justiça, direito fundamental. Ademais, tal exigência traria para o Processo do Trabalho requisito de admissibilidade mais rigoroso do que os previstos no CPC, em completa incongruência com os princípios da informalidade e simplicidade, tão caros à essa quadra processual.

Entendo, ainda sobre o tema, aplicável o artigo 324, § 1º, II, do CPC.

Ademais, no Direito Processual do Trabalho prevalece a teoria da individuação da causa de pedir da petição inicial trabalhista, exegese do artigo 840, da CLT. Nesse sentido, a lição do clássico Wilson de Souza Campos Batalha (Tratado de direito judiciário do trabalho. 2.ed. São Paulo: Ltr, 1985).

Aplico, ainda, à hipótese vertente, os princípios da simplicidade e celeridade.

Presente o interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade do provimento jurisdicional para obter o bem da vida pretendido e a adequação do procedimento adotado.

A legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da ação. No Direito Processual Brasileiro, em virtude da teoria da asserção, uma vez indicada pelo autor como devedora da relação jurídica de direito material, legitimada está a reclamada para figurar no polo passivo da ação. Somente com o exame do mérito decidir-se-á pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que nesta a legitimidade deve ser apurada de forma abstrata.

Relembro às partes que, segundo a melhor doutrina, o CPC em vigor não mais menciona a categoria “condição da ação”, tampouco há o uso da expressão “carência de ação”, tudo conforme Fredie Didier Júnior (“O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho”, JusPodivm, Salvador, p. 130 /131), pelo que ficam afastadas as teses defensivas neste quadrante.

Ademais, o Código em vigor não mais menciona a possibilidade jurídica do pedido como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo, motivo pelo qual deixo de analisar qualquer tese sobre o assunto em comento como tema preliminar.

Entendo, ainda, que as previsões do CPC em vigor sobre os assuntos acima têm plena compatibilidade com o processo do trabalho.

Adotada a presente fundamentação, ficam expressamente rechaçadas as teses e alegações lançadas em sentido contrário.

2. Legitimidade ativa. Apresentação de rol de substituídos. Falta de autorização expressa

Afasto todas as alegações nesse particular.

O Sindicato-autor, no caso em tela, na qualidade de substituto processual, representa todos os integrantes da categoria, associados ou não, na defesa de seus direitos individuais homogêneos, sendo, inclusive, desnecessária a juntada, com a inicial, da relação e de autorização expressa dos substituídos, sendo certo de que estes serão individualizados e identificados (*cui debeat*), se for o caso, a partir dos parâmetros fixados na sentença genérica, por ocasião da liquidação do julgado, que necessariamente será por artigos. Há muito foi cancelada a S. 310 do C. TST.

No mesmo sentido, já decidira o C. TST e esse E. TRT, respectivamente:

“SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL (DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS). 1 - A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que é desnecessária a juntada de lista com o rol de substituídos nas ações em que o sindicato atua como substituto processual, não se tratando, portanto, de requisito da petição inicial, mesmo porque, além de não ser exigência prevista em lei, a categoria é representada pelo ente coletivo e, por conseguinte, o direito pode ser reivindicado em nome do grupo e, em liquidação, individualizados os seus destinatários. Há julgados. 2 - Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (BRASIL, TST, ARR-168100-64.2013.5.13.0004, 6ª T, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda. Julg. 2011 /2019, Publ. 22/11/2019.).

"[...] SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. INEXIGIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS. ÓBICE DA SÚMULA 333/TST. Inexiste a obrigação de autorização dos trabalhadores em prévia assembleia, por se tratar de substituição processual por sindicato, que é ampla, hipótese em que é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Precedentes. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. HORAS EXTRAS. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 224, §2º, DA CLT. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ÓBICE DA SÚMULA 333/TST. A jurisprudência desta Corte entende que a pretensão acerca do direito dos empregados de instituição bancária ao pagamento de horas extras além da 6ª diária, decorrentes do não enquadramento na exceção do art. 224, §2º, da CLT, possui origem comum, pelo que resulta nítida a natureza individual homogênea da demanda. Outrossim, esta Corte

pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF confere legitimidade ampla aos sindicatos para atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria, pelo que legitima a atuação do sindicato. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST." [...] (ARR-21700-18.2009.5.09.0656, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/04 /2019).

"AÇÃO COLETIVA AJUIZANDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITOS SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. LIMITAÇÃO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. A substituição processual disciplinada na Constituição da República é abrangente de toda a categoria profissional. Não cabe mais interpretação no sentido de que a representação deve ser limitada aos associados, o que dispensa a apresentação do rol de substituídos, pois estes podem ser identificados no momento da liquidação. Se o fato, a abrangência e os beneficiados estiverem devidamente delimitados, a ausência de rol de substituídos não causará prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, já que a verificação mais precisa da dimensão dos direitos dos substituídos e sua individualização podem ocorrer na fase de liquidação da sentença. Quando o sindicato substituto pleiteia direitos individuais homogêneos, de forma que não representa especificamente um ou outro beneficiado, mas todos os atingidos pelo descumprimento de convenção coletiva, diante do art. 3º da Lei 8.073/1990 não há necessidade de rol de substituídos: se a lei não menciona o requisito, não cumpre ao intérprete fazê-lo. Recurso do autor a que se dá provimento para afastar a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito."(TRT-PR-37074-2013-005-09-00-7-ACO-33625-2014 - 2A. TURMA, Relator: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU, Publicado no DEJT em 10-10-2014).

Ademais, a postulação no presente processo refere-se a direitos /interesses individuais homogêneos, diante da alegada origem comum (art. 81, III CDC), qual seja, enquadramento indevido dos substituídos ocupantes da função de "assistente regional" no §2º do artigo 224, ambos da CLT. De fato, apenas eventuais números e valores podem ser diversos. Tratando-se de ação civil coletiva, em caso de eventual deferimento dos pedidos, a sentença será genérica, e o nexó deverá

ser provado quando da liquidação, a qual ocorrerá nos moldes da OJ EX SE 46 do C. TRT 9a. Região.

Afasto, ainda, a tese quanto à ilegitimidade ativa do Sindicato- autor em relação aos empregados dispensados ou não associados, haja vista que o artigo 8º, inciso III, da CF88 assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria, independentemente do término ou não do vínculo empregatício do trabalhador substituído processualmente ou de sua condição de efetivo associado.

Temas envolvendo eventual execução do processo coletivo não guardam relação com os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual nada há a ser analisado neste momento processual.

A questão sobre os limites da lide e da análise do presente pedido envolve o mérito da causa, assim como os efeitos da sentença aos substituídos. Portanto, nada a analisar nessa quadra.

Assim, rejeito todas as preliminares em apreço, especialmente aquelas de fls. 1020/1029 e assemelhadas sobre os temas julgados.

Adotada a presente fundamentação, ficam expressamente afastadas as teses e alegações em sentido contrário indicadas nos autos.

3. Impugnação aos valores e documentos. Limitações pretendidas

Rejeito as impugnações feitas nesta quadra, especialmente aquelas trazidas em contestação e réplica.

As impugnações feitas pelas partes são genéricas, não atacando o conteúdo dos documentos juntados e dos valores indicados. O valor probante da documentação encartada aos autos será verificado quando da análise dos pedidos, em cotejo com as demais provas.

O valor da causa deve guardar correspondência com a expressão monetária aproximada dos pedidos. No caso sob análise, considerando o valor do salário do autor, a duração do contrato de emprego e a natureza dos pedidos, referida relação se encontra presente.

Friso que os valores apontados pelo reclamante não representam o limite de eventual condenação em virtude da incidência de juros, de correção monetária e de critérios contábeis por este Juízo. Esclareço, por fim, que a congruência externa da decisão judicial (artigos 141 e 492, do CPC) refere-se apenas

aos elementos objetivos da demanda, motivo pelo qual rechaço as teses defensivas lançadas nos autos.

Adotada a presente fundamentação, ficam expressamente afastadas as teses e alegações em sentido contrário indicadas nos autos.

4. Aplicação das alterações trazidas pela lei n. 13.467/2017 – Reforma trabalhista

A legislação processual, depois de transcorrido o prazo da “vacatio legis”, tem aplicação imediata e geral, observados os limites legais, à luz dos artigos 1º e 6º, §1º, da LINDB e do art. 14, do CPC, de inegável aplicação subsidiária.

Quanto ao Direito Material, as alterações legislativas realizadas na CLT, por meio da Lei nº 13.467/2017, somente se aplicam aos fatos originados posteriormente à vigência da norma face ao princípio constitucional da irretroatividade da lei, sendo irrelevante para tal incidência a data de início do contrato de trabalho, pois não há direito adquirido a regime jurídico.

Não se trata de aplicação do artigo 468, da CLT, pois a alteração decorre de texto de lei e não da vontade do empregador.

Portanto, para fatos ocorridos até 10.11.2017 serão aplicadas as normas anteriores à Lei 13.467/2017 e para fatos ocorridos depois será aplicada a legislação alterada, salvo ressalvas expressas da fundamentação. Trata-se da incidência do artigo 912, da CLT.

Partindo dessas premissas, serão analisadas as questões do processo em comento.

Adotada a fundamentação em apreço, afastado, expressamente, teses e arguições em sentido contrário, em especial as lançadas na peça ingresso, contestação, réplica e razões finais.

5. Litispendência

A litispendência ocorre quando duas ações idênticas se encontram em curso ao mesmo tempo, o que não verifica na hipótese, tendo em vista que o processo sob nº 0001076-85.2018.5.09.0088 fora definitivamente arquivado em 03.03.2021, consoante infere-se por breve consulta ao sistema PJe.

Rejeito, portanto, a preliminar em apreço (fls. 1018/1020).

Em virtude da fundamentação em comento, ficam expressamente rechaçadas as teses e alegações feitas em sentido contrário ao decidido.

6. Protesto judicial interruptivo da prescrição. Prescrição quinquenal e bienal

O Sindicato-autor postula a interrupção da prescrição para as horas extras e reflexos, em observância ao protesto judicial promovido nos autos 0001927-31.2017.5.09.0001, em 07.11.2017.

À análise.

De acordo com a OJ 359 da SBDI-1 do C. TST, "a ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima "ad causam".

Os documentos juntados às fls. 53/279 demonstram o protesto interruptivo alegado pelo Sindicato-autor.

Diferentemente do alegado pela ré (item 55 - fl. 1030), a Entidade Sindical ajuizou protesto judicial em benefício de todos os empregados (item II - fl. 56), o que engloba, portanto, os "assistentes regionais", objetivando, dentre outros pedidos, o pagamento das horas extraordinárias excedentes à sexta diária e trigésima semanal decorrentes da descaracterização do exercício de função de confiança (item 3.2.5, alínea "a" - fl. 58), e tendo em vista que o teor da OJ nº 359 da SDI-1 do C. TST, acima transcrita, bem como o teor da e Súmula 268 do C.TST, no sentido de que "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos", acolho o pleito de interrupção do prazo prescricional, constante do pedido de alínea "a", item V do rol da inaugural, referente ao pleito de horas extras excedentes à 6ª (sexta) diária e 30ª (trigésima) semanal em virtude da propositura medida judicial em epígrafe e, por conseguinte, pronuncio a prescrição quinquenal dos créditos decorrentes desta pretensão anteriores a 07.11.2012, extinguindo-os com resolução de mérito, em observância ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento de referida ação ajuizada pela Entidade Sindical.

Ademais, face ao acima decidido, pronuncio a prescrição bienal, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX, da CRFB, das pretensões decorrentes dos contratos de emprego encerrados em data anterior a 07.11.2015. Ficam extintas, por consequência, com resolução de mérito, todas as pretensões condenatórias advindas de tais relações (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Isso porque, o ajuizamento de referida ação não tem o condão de reavivar prazos prescricionais já consumados, ou seja, de contratos cujo prazo de dois anos já havia escoado em 07.11.2017.

Adotada a fundamentação em apreço, afastado, expressamente, teses e arguições em sentido contrário sobre o presente tema, especialmente aquelas trazidas pelo autor na peça inaugural, réplica e razões finais.

7. Jornada de trabalho. Horas extras. Reflexos. Cargo de confiança bancário – “Assistente Regional”

Na presente ação discute-se o exercício ou não do cargo de confiança bancário em relação aos substituídos que ocupam ou ocuparam, no período imprescrito, o cargo de “assistente regional”, conforme exposição fática da peça de ingresso e narrativa defensiva.

A reclamada, em síntese, contestou o pedido nos termos indicados em sua resposta, aduzindo que os ocupantes do cargo de “assistente regional” estavam enquadrados no artigo 224, §2º, da CLT.

Razão assiste à ré.

Ressalto, desde já, que o artigo 224, §2º, da CLT, c/c Súmula nº 102, do C.TST, exige, para sua aplicação, apenas um grau de confiança médio, não se equiparando com a função de gerente geral da agência, este sim, não submetido à controle de horário e com amplos poderes de mando e gestão, como se infere da Súmula 287, do C.TST. Friso que é da natureza do cargo de confiança bancário (art. 224, §2º, da CLT) a existência de limites e subordinação ao gerente geral, pois se trata de confiança de dimensão média, como já esclarecido, em completo desabono da tese do sindicato, inclusive do informado em razões finais.

A prova dos autos revelou esses poderes.

A única testemunha ouvida nos autos a convite da reclamada confirmou o exercício de poderes aptos a enquadrar os ocupantes do cargo em apreço no artigo 224, §2º, da CLT, conforme se observa da leitura na íntegra de seu depoimento à fl. 1301, especialmente das respostas de números 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22 e 27.

O sindicato-autor não produziu contraprova apta a afastar o valor probante dos fatos trazidos pela testemunha arrolada instituição.

Observa-se, portanto, a existência fidúcia diferenciada, pois a posição hierárquica do cargo e atribuições descritas (p. ex.: respostas de números 7, 8, 9, 12, 16, 17, 18 e 22 – fl. 1301), repito, demonstram um grau diferenciado de confiança, a enquadrar os substituídos em questão na exceção do artigo 224, §2º da CLT, ou seja, fidúcia mediana bancária.

Verifico, de forma clara, afora o já indicado, o exercício de atribuições de fiscalização, conforme respostas 11 e 17, em perfeita congruência com uma das hipóteses do artigo 224, § 2º, da CLT.

E nem se argumente que os demais elementos de prova, tais como indicados em razões finais pelo Sindicato-autor, seriam suficientes para afastar minhas conclusões, pois, o fato de o ocupante do cargo de “assistente regional” não ter equipe e ter que submeter suas atividades a controle de superior hierárquico imediato, que, no seu caso, correspondia ao Superintendente, é absolutamente normal em uma instituição do porte da ré, sendo certo que até o presidente do Banco deve prestar contas ao Conselho da reclamada. Além disso, estar subordinado a alguém é inerente à relação de emprego, do contrário eles seriam autônomos.

Ainda rechaçando as alegações do sindicato autor, a prova revelou que os ocupantes do indigitado cargo não faziam atividades apenas burocráticas, conforme resposta de itens 4, 9, 10, 12, 18 e 20.

Reitero, ainda neste quadrante, que a exceção do artigo 224, da CLT, não prevê a tal empregado ter equipe nem subordinados, em especial na hipótese da fiscalização, conforme nos alerta prestigiosa doutrina (Homero Batista Mateus da Silva, Curso de Direito do Trabalho Aplicado. V. IV, Livro das Profissões Regulamentadas. Elsevier. 2009. P.16/17).

Assim, reputo que tais situações e outras assemelhadas não são suficientes para afastar o enquadramento dos ocupantes do cargo de “assistente regional” na função de confiança mediana do art. 224, §2º da CLT, pois, como já dito, é natural que haja algum grau de subordinação entre ele(s) e outros empregados, decorrente dos diversos níveis hierárquicos, do substancial porte da ré e da própria configuração da relação de emprego (artigos 2º e 3º, da CLT).

Assim, reconheço que os ocupantes da função “assistente regional” estão enquadrados no artigo 224, §2º, da CLT, não fazendo jus à sétima e oitava horas diárias como extras.

Improcede, como consequência, o pedido de alínea “b”, do rol de pedidos, assim como os reflexos postulados nos demais itens do rol da peça de ingresso.

Julgados, com as especificidades e ressalvas acima, os pedidos de alíneas “b, c, d, e, f, g” e “h” do rol da inaugural.

Adotada a presente fundamentação, ficam expressamente afastadas as teses e alegações formuladas em sentido contrário, inclusive as indicadas em razões finais pelo sindicato.

8. Justiça Gratuita. Honorários advocatícios. Litigância de má-fé

Concedo os benefícios da assistência judiciária ao Sindicato-ator, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, em sua atual redação, consoante entendimento cristalizado na tese jurídica prevalecente nº 14 do E. TRT da 9ª Região, de seguinte verbete:

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP). Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017. Precedente: RO-0000660-08.2017.5.09.0071.

Houve, até o momento, regular exercício do direito de ação por todas as partes, razão pela qual não há falar em má-fé processual.

Como consequência, por tratar-se de Ação Civil Pública, está o sindicato-ator isento do pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 c.c, repito, a tese jurídica prevalecente nº 14 do E. TRT da 9ª Região.

Adotada a presente fundamentação, ficam expressamente afastadas as teses e alegações formuladas em sentido contrário.

9. Aplicação dos artigos 396 e 400, do CPC e juntada de documentos

Descabida a aplicação dos artigos em apreço, pois as questões dos autos já foram resolvidas com base na aplicação das regras de distribuição do ônus da prova.

10. Correção monetária - época própria e juros

Em virtude da improcedência dos pedidos e da matéria objeto do processo, descabe a indicação dos referidos critérios.

11. Contribuições previdenciárias e fiscais

Em virtude da improcedência dos pedidos e da matéria objeto do processo, descabe a indicação dos referidos critérios.

12. Demais teses

Vieram aos autos todos os documentos necessários ao deslinde do feito.

O direito processual é de aplicação imediata, conforme já decidido.

Entendo que o artigo 523, parágrafos 1º e 3º, do CPC (475-J do CPC/1973), é inaplicável nesta Especializada, pois inexistente no texto da CLT a justificar a utilização subsidiária da previsão em comento. Cito, neste mesmo sentido, o precedente da SDI, do C.TST: E-RR-38300-47.2005.5.01.0052 e da 7ª T, do C.TST: RR 329900-19.2006.5.09.0664.

Os demais argumentos indicados na inicial, contestação e demais manifestações lançadas nos autos, no que contrários ao decidido, não prevalecem em face da fundamentação e das provas ora delineadas e ficam rejeitados por decorrência lógica dos termos da fundamentação. Ademais, são incapazes de modificar minhas conclusões sobre as matérias decididas nos presentes autos. Eventual insatisfação das partes com a leitura feita pelo Juízo da prova produzida deve ser veiculada pelo recurso próprio a tanto, previsto em nossa sistemática processual, mormente à luz dos artigos 4º, 5º e 6º, do CPC.

Os precedentes indicados pelas partes não são vinculantes e ficam afastados pelo teor da fundamentação. Verifica-se, portanto, a integral fundamentação da sentença.

Conforme reiteradamente indicado em cada capítulo da sentença, uma vez adotada a fundamentação, ficam afastadas as teses em sentido contrário arguidas nos autos, sendo descabida a oposição de declaratórios para rever o posicionamento do Juízo ou visando nova apreciação da prova. Nesse sentido, cito o precedente do C.TST: ED-RR 248640-80.2007.5.02.0048, AC. 7ª T. 14.09.2011. A insatisfação da parte com a leitura feita pelo Juízo da prova produzida e com os termos da condenação deve ser manifestada por meio do recurso previsto para tanto em nosso ordenamento.

Adotada a fundamentação, rejeito todas as provas documentais que estão em desacordo com o decidido.

Relembro que, “a exigência de inteireza da motivação (Michele Taruffo) não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência.” (Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, item 93).

Alerto às partes que o artigo 489, do CPC, é incompatível com o Direito Processual do Trabalho, pois viola os princípios da celeridade, simplicidade e oralidade característicos deste ramo processual. Além disso, a CLT tem regra expressa sobre o assunto, qual seja, o artigo 832, a afastar a aplicação na forma do artigo 15, do CPC. Ainda neste quadrante, entendo que o artigo 489, do CPC, é flagrantemente inconstitucional, vez que viola os artigos 5º, LXXVIII, e 93, IX, da CRFB. A Instrução Normativa do C.TST não tem efeito vinculante. Portanto, embargos de declaração opostos com base no referido artigo e, em especial, no parágrafo único, incisos I e II, do artigo 1.022, do CPC, serão rejeitados.

Nada obstante, e apenas por excesso de zelo, reitero que ficam afastadas todas as teses, alegações, proporcionalidades e impugnações das partes, que estejam em descompasso com os termos da presente decisão.

As partes exerceram, até o momento, regularmente o direito de ação, pelo que não há falar em litigância de má-fé, pelo que rejeito as teses formuladas pelas partes em sentido contrário.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, rejeito as preliminares; pronuncio a prescrição, nos termos da fundamentação e com as ressalvas já apontadas, ficando extintas com resolução de mérito as pretensões abrangidas pelo marco prescricional; e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO** em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, tudo nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os fins.

Custas pelo Sindicato-autor, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$40.000,00, de cujo recolhimento está isento, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Sindicato-autor.

Relembro às partes que o Juízo, em sentença, não está obrigado a se manifestar sobre todos e quaisquer fundamentos e teses expostas nas peças acostadas, cabendo-lhe, sim, decidir a controvérsia com base no livre convencimento motivado (TST AIRR 18440-56.2008.5.10.0003 – Ac.8ªT. 15.12.2010), na forma do artigo 93, IX, da CRFB. Remeto as partes ao capítulo 12, quanto à inaplicabilidade do artigo 489, do CPC, ao Direito Processual do Trabalho.

Atentem, ademais, para o disposto nos artigos 80 e 1.026, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC.

Observem a S.297, do C.TST, que determina a necessidade de prequestionamento apenas com relação à decisão de segundo grau. Nesse mesmo sentido, cito Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso de Direito Processual do Trabalho. LTR. 3.ed. 2005. p.590), Wagner D. Giglio (Direito Processual do Trabalho. Saraiva. 12. ed. 2002. p.410) e Mauro Schiavi (Manual de Direito Processual do Trabalho. Ltr. 3.ed. 2010. p. 771).

Esclareço que a omissão apta a empolgar a oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre quando a sentença não aprecia um ou mais pedidos e que a contradição que justifica o manejo dos embargos é aquela existente entre duas proposições da sentença. Assim, eventual divergência das partes com relação à interpretação dada pela r. sentença à prova produzida, deve ser arguida por meio do recurso próprio.

Ressalto, também, que a contrariedade aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, observem o artigo 93, IX, da CRFB.

Registro, ainda, que a efetivação da garantia constitucional referente à duração razoável do processo não é missão exclusiva dos julgadores, devendo as partes atentar aos artigos 4º, 5º e 6º, do CPC.

Portanto, embargos de declaração fundamentados na mera justificativa de prequestionamento, e, ainda, sob falso argumento de contradição /omissão/obscuridade e aplicação dos artigos 489 e 1.022, parágrafo único, incisos I e II serão tidos como protelatórios, ensejando a pertinente multa pecuniária.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CURITIBA/PR, 11 de novembro de 2021.

LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO - Juntado em: 11/11/2021 18:14:49 - 76952b7
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21110416050858900000095120465?instancia=1>
Número do processo: 0001070-25.2018.5.09.0041
Número do documento: 21110416050858900000095120465